

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 1999

Permite a substituição de testemunhas até 5 (cinco) dias da audiência e dá outras providências

Autor: Deputado Enio Bacci
Relator: Deputado Odair

I – RELATÓRIO

O PL nº. 494/2004, de autoria do deputado Enio Bacci, acrescenta um inciso ao artigo 408 da Lei nº. 5.869/1973 – Código de Processo Civil, o qual possibilita às partes de um processo alterações no rol de testemunhas até cinco dias antes da audiência. Em sua justificativa, o autor alega que essa flexibilidade contribuiria para a prevalência da verdade real na solução da lide.

Nos termos dos artigos 24, inciso II, e 32, inciso IV, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão pronunciar-se conclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e também sobre o mérito do PL 494/1999.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL 494/1999 não apresenta óbices de natureza constitucional, pois observa as disposições da Carta Magna pertinentes à competência (artigo 22, inciso I), e iniciativa legislativa (artigo 61); o mesmo se observa quanto à sua juridicidade, na medida em que objetiva simplesmente a alteração de um prazo processual.

No tocante à técnica legislativa, constata-se a inobservância das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, especificamente de seus artigos 9º e 12, inciso III, alínea “d”, que estabelecem, respectivamente, a necessidade de enumeração expressa da legislação revogada e de identificação do dispositivo alterado com a abreviatura “NR”.

No mérito, o PL 494/1999 pretende possibilitar à parte que tenha apresentado o rol de testemunhas sua alteração até cinco dias antes da audiência.

O artigo 407 do Código de Processo Civil estabelece que a apresentação do rol constitui ônus processual da parte, de caráter preclusivo. Segundo Luiz Rodrigues Wambier,

A apresentação prévia do rol de testemunhas justifica-se em homenagem ao princípio do contraditório, pois é assegurado à parte ter ciência das provas que o adversário produzirá para, inclusive, exercer o direito de impugnar (contraditar) a testemunha arrolada. Apresentado o rol, por essa razão, não se admite a substituição de testemunhas, exceto em caso de falecimento, enfermidade grave ou mudança de residência, não sendo mais encontrada a testemunha. Ainda assim, ocorrendo substituição, é mister assegurar-se à parte contrária o mesmo prazo anterior à audiência para conhecer a testemunha substituta. Se o fato autorizador da substituição se der dentro dos cinco dias antecedentes à audiência, esta deve ser redesignada.” (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 5. ed., pág. 484).

O prazo para a realização desse ato, na hipótese de omissão do juiz em estipular prazo diverso, era justamente de cinco dias antes da audiência, até que a Lei nº 10.358/2001 aumentou-o para dez dias. Por certo, tal alteração no referido artigo 407 objetivou tornar mais efetivo o contraditório entre as partes, na medida em que possibilita o conhecimento e a contestação em tempo hábil das testemunhas arroladas.

Data venia, acreditamos ser a efetividade dessa contradita da prova testemunhal, garantida pela fixação, antecipada em dez dias da audiência, da preclusão do ato de apresentação de testemunhas, que fortalece a obtenção da verdade real no processo.

A parte incumbida da apresentação de testemunhas, a quem o artigo 408 faculta proceder a substituições diante de imprevistos, de ordinário já no início da demanda tem identificadas as testemunhas que servirão às suas alegações, prescindindo portanto da diminuição do prazo preclusivo.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 494/1999.

Sala da Comissão, de de 2004.

**Deputado Odair
Relator**